



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.002287/89-76
Recurso nº : 109.189
Matéria : IRPJ - Ex: 1984
Recorrente : CEBRACÊ - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.240

IRPJ – ROYALTIES — É dedutível a remuneração pela transferência de tecnologia atribuída a pessoa jurídica, vinculada societariamente à fonte pagadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CEBRACE COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, relativamente ao exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA

Processo nº. : 10880.002287/89-76
Acórdão nº. : 108-06.240

Recurso nº : 109.189
Recorrente : CEBRACE COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL

RELATÓRIO

CEBRACE COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Avenida Santa Marina, 482, 3º andar, na Capital de São Paulo/SP, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 45.070.190/0001-51, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, o qual julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem interpor Recurso Voluntário a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência fiscal refere-se ao **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**, relativa ao exercício de 1984, cujo lançamento teve por base deduções dos valores correspondentes aos pagamentos de "royalties" a empresas localizadas no exterior. Alega o Fisco que tais valores são indedutíveis para apuração do lucro real, conforme prescrito nos artigos 232, 367 e 369 do RIR/80.

Apresentada tempestivamente a impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- que a autoridade autuadora cometeu outro equívoco flagrante quando deixou de considerar, no tocante aos "royalties", os números contabilizados no LALUR, em vez dos valores das provisões efetuadas, eis que no LALUR a impugnante ofereceu estas importâncias provisionais e, por outro lado, excluiu a cada ano as importâncias efetivamente pagas no decorrer do período de 1984 a 1988.

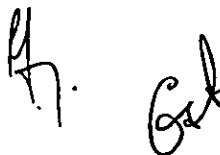
Processo nº. : 10880.002287/89-76
Acórdão nº. : 108-06.240

- no que se refere ao contrato de Licença de Tecnologia firmado com a empresa estrangeira Pilkington Brothers Limites, o qual foi juntado nos autos, aduz que o mesmo obedeceu todas as formalidades legais exigidas para a espécie, sendo submetido às autoridades federais e ao Banco Central do Brasil, observando os índices percentuais legais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Saliencia, ainda, que a referida empresa estrangeira não constitui sua acionista majoritária, seja direta ou indiretamente, consoante entendeu o Fisco. Diante disso, resta afastada a aplicabilidade do artigo 232 do RIR/80, incisos III e IV, eis que no caso em foco os "royalties" não foram pagos a sócios, dirigentes, parentes e dependentes, nem a pessoa com domicílio do exterior que mantenha direta ou indiretamente o controle de capital da CEBRACE.

- concernente à suposta infração aos artigos 367 e 369 do RIR - "distribuição disfarçada de lucro", afirma que a peça acusatória é de uma fragilidade a toda prova, não resistindo mesmo ao mais superficial exame, quando pretende a descaracterizar uma efetiva e real prestação de serviços da maior importância, realizada com observância dos trâmites legais e com a garantia da cláusula "del credere" prestada pelo Comissário como distribuição disfarçada de lucros.

Sobreveio a decisão monocrática, cuja autoridade julgadora deu provimento parcial à presente ação fiscal, no entanto, mantendo a tributação relativa ao pagamento de "royalties", cuja ementa segue transcrita no que pertine à imposição que remanesce:

"O pagamento de 'royalties' a pessoas físicas ou jurídicas, internas ou externas, que mantêm relacionamento societário com a fonte pagadora, é indedutível."

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'H.' and the other 'G.K.', positioned below the quoted text.

Processo nº. : 10880.002287/89-76
Acórdão nº. : 108-06.240

Irresignada com a decisão do juízo monocrático, a empresa recorreu a este Egrégio Conselho, ratificando os argumentos apresentados na Impugnação, salientando os seguintes aspectos:

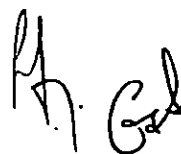
- ratifica que a transferência da tecnologia sempre se efetuou através da empresa titular da mesma, a inglesa Pilkington, conforme as patentes mencionadas nos referidos contratos juntados.

- ao contrário do que entendeu a autoridade monocrática julgadora, a empresa Saint-Gobain ou seus técnicos não foram, em momento algum, titulares daquela tecnologia, e em razão disso, não poderiam transferi-la à autuada. Todavia, por algumas vezes, esses profissionais da Saint-Gobain poderiam ter servido meramente como canais ou meios para a realização daquela transferência, o que não retira a titularidade da empresa Pilkington, portadora que é do "know-how" utilizado para a produção do vidro plano produzido pela recorrente.

- diante disso, o pagamento dos "royalties" é devido à esta última, conforme o contrato legalmente firmado entre ambas, que, por sua vez, estabelece a opção da transferência de "know-how" da Pilkington se efetuar de forma indireta, no caso de impossibilidade do comparecimento pessoal dos seus técnicos, enviando, nessas ocasiões, profissionais da empresa Saint-Gobain, transferindo a estes o "know-how" necessário.

- conclui, afirmando que em nenhum momento poderia se ter a incidência do artigo 232 do RIR/80, como pretende a autoridade julgadora, eis que a recorrente nunca efetuou pagamento de "royalties" à Saint-Gobain, que era efetivamente a controladora de seu capital no exterior.

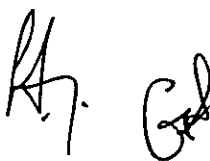
Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.



Processo nº. : 10880.002287/89-76
Acórdão nº. : 108-06.240

Em sessão do dia 13 de maio de 1997, na 8ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, foi acolhida pela maioria de votos a preliminar de decadência suscitada pelo ilustre relator do julgado em relação ao ano de 1983, exercício de 1984. Posteriormente, no entanto, quando na apreciação do recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 241/242), a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu pela afastabilidade da preliminar de decadência, determinando a remessa dos autos à instância inferior para a apreciação do mérito da causa.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly lower and overlapping the first.

Processo nº. : 10880.002287/89-76
Acórdão nº. : 108-06.240

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Tendo em vista o que resultou deliberado através do Acórdão CSRF/01-02.784, de 14/09/99, retornam os autos a este Câmara para o julgamento do feito mediante a apreciação de mérito.

A matéria pendente de apreciação corresponde à dedução de dispêndios com royalties no ano de 1983, que deixou de ser examinada anteriormente, em virtude do relator à época haver suscitado a preliminar de decadência, que resultou acolhida por maioria.

Nesta mesma sessão, reconsiderando entendimento anterior, esta Colenda Câmara decidiu pela dedutibilidade dos royalties pagos a sócio pessoa jurídica, Acórdão 108-06.226/00, com base nos seguintes fundamentos:

"Passo a apreciar o litígio referente aos royalties pagos à pessoa jurídica sócia.

A matéria tem patente divergência neste Colegiado. No Acórdão 103-12.157/92, decidiu a egrégia Terceira Câmara pela indedutibilidade dos royalties pago a sócio, pessoa física ou jurídica. Em sentido contrário, a colenda Sétima Câmara, no Acórdão 107-01.025/94.

Esta própria Câmara, em julgamento em que estive ausente, já analisou litígio semelhante sem contudo ressaltar a possibilidade de dedução da

Processo nº. : 10880.002287/89-76
Acórdão nº. : 108-06.240

parcela paga a pessoa jurídica sócia. Assim restou ementado o Acórdão 108-04.211/97, da lavra do à época Conselheiro Minatel:

"IRPJ - ROYALTIES - DEDUTIBILIDADE - A remuneração pela transferência de tecnologia atribuída à pessoa física ou jurídica, vinculada societariamente à fonte pagadora, é indedutível, sendo irrelevante que o contrato esteja registrado no INPI e haja autorização do BACEN para realização das remessas ao exterior."

Não obstante, melhor refletindo a questão, agora sob minha relatoria, ousou divergir do entendimento antes exarado, para aderir ao decidido pela egrégia Sétima Câmara, no aresto acima mencionado.

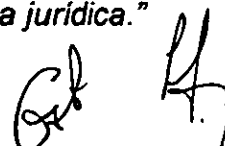
Seria verdadeira antinomia considerar-se indedutível royalties pagos a sócios pessoas jurídicas, em qualquer caso, e, concomitantemente, determinar a indedutibilidade de royalties pagos a controladores no exterior, conforme o inciso IV, "b", do artigo 232 do RIR/80, reproduzido no artigo 292 do RIR/94. Pergunta-se: seria então dedutível o royalty pago ao minoritário no exterior? Qual a necessidade deste segundo dispositivo, se a indedutibilidade geral dos royalties pagos a sócios compreendesse também as pessoas jurídicas?

Além do já exposto, com o advento do artigo 50 da Lei 8.383/91, passaram a ser dedutíveis os royalties pagos a controladores no exterior quando o contrato estiver regularmente registrado no INPI e no BACEN. Assim, caso mantido o entendimento da douda decisão monocrática teríamos a situação constrangedora de conferir dedutibilidade ao royalty pago ao sócio pessoa jurídica no exterior, com envio de divisas, mas considerar indedutíveis aqueles pagos a pessoa jurídica controladora nacional.

Parece-me claro que a introdução no ordenamento pátrio do citado artigo 50 só foi possível pois dedutíveis os royalties pagos a pessoa jurídica no país, evitando-se assim danosa e contaditória interpretação dos interesses protegidos pela legislação tributária.

Por fim, despiciendo afirmar que a inovação no inciso I do artigo 292 do RIR/94, sem qualquer base legal, extrapola a finalidade de regulamentação inerente aos decretos.

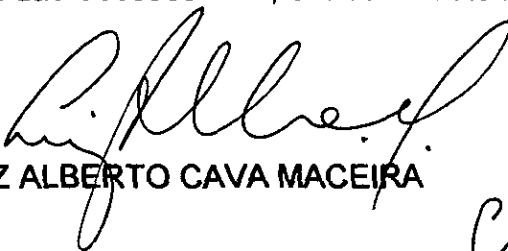
Por esses motivos, dou provimento ao recurso para afastar a indedutibilidade dos royalties pagos a sócio pessoa jurídica."



Processo nº. : 10880.002287/89-76
Acórdão nº. : 108-06.240

Por compartilhar de idêntico entendimento, voto por dar provimento ao recurso relativamente à dedutibilidade das despesas com royalties correspondentes ao ano de 1983, exercício de 1984.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

